



Número: **0809666-30.2020.8.14.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

Última distribuição : **29/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.045,00**

Assuntos: **Prazo de Validade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
KLEVERTTON FEIO ALVES (IMPETRANTE)		MAILSON SILVA DA SILVA (ADVOGADO)	
GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ (IMPETRADO)			
SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO (IMPETRADO)			
PARA MINISTERIO PUBLICO (INTERESSADO)			
ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
5304375	07/06/2021 17:55	Decisão	Decisão

Processo nº 0809666-30.2020.8.14.0000

(29)

Órgão Julgador: Secretaria Judiciária

Comarca de Origem: Belém/Pa.

Classe: Agravo Interno em Mandado de Segurança

Agravante: Estado do Pará

Procurador: Henrique Nobre Reis

Agravado: Klevertton Feio Alves

Advogado (a): Mailson Silva da Silva - OAB/PA 11.266

Relator (a): Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DE CANDIDATO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS OFERTADAS NO CERTAME. DIREITO À NOMEAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE LEI ESTADUAL SUSPENDENDO O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. AUSÊNCIA DO REQUISITO DA PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.021, § 2º, DO CPC. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA ANTERIORMENTE CONCEDIDA.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de AGRAVO INTERNO interposto pelo ESTADO DO PARÁ contra decisão unipessoal deste relator que, nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA, proc. nº 0809666-30.2020.8.14.0000, impetrado por KLEVERTTON FEIO ALVES, concedeu a medida liminar requerida, cuja ementa do decisório foi proferida nos seguintes termos:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DE CANDIDATO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS OFERTADAS NO CONCURSO PÚBLICO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA. DEFERIMENTO.

Em suas razões (id. 3834380, págs. 01/08), após breve explanação dos fatos, sustenta o agravante a inexistência da probabilidade do direito invocado. Aduz, quanto a esse ponto, que o Pretório Excelso, no julgamento do RE nº 598.099/MS fez ressaltavas a situações excepcionais que afastam o direito subjetivo à nomeação de candidato aprovado em concurso público.

Frisa que tais situações são causadas pela superveniência de fatos posteriores à publicação do edital, imprevisibilidade, gravidade e necessidade.



Afirma que a situação causada pela pandemia da Covid-19 obedece aos parâmetros delineados pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Esclarece que a crise sanitária é superveniente ao Concurso C-173, imprevisível, grave e que reclama a adoção de medidas drásticas e excepcionais.

Argumenta o recorrente a existência do “periculum in mora” inverso.

Alude que a proibição de nomeação decorre de norma de natureza nacional, uma vez que a Lei Complementar nº 173/2020, em seu artigo 8º, IV, veda aos entes federados a contratação de pessoal, com ressalvas as exceções constitucionais.

Conclui afirmando que a manutenção da ordem significará descumprimento da normativa citada, implicando em restrições nos repasses de recursos federais.

Discorre fundamentos acerca da ausência de preterição do impetrante por professores temporários e que as contratações precárias encontram respaldo na Constituição da República.

Argumenta a respeito do projeto de Lei Estadual que suspende o prazo de validade do concurso, resguardando o direito de todos os candidatos aprovados.

Diz que o Projeto de Lei nº 167/2020 encaminhado à Assembleia Legislativa foi subscrito por todas as autoridades desde Estado.

Ao final, postula o conhecimento do recurso e o seu total provimento com vistas a cassação da decisão recorrida.

Foram opostas contrarrazões pelo agravado (id. 4105594, págs. 01/10), tendo ele arguido, em suma, que o agravante viola os princípios da segurança jurídica, isonomia e impessoalidade.

Afirma que, apesar do cenário causado pela pandemia da Covid-19, o próprio recorrente, por intermédio de sua Secretaria de Planejamento e Administração (SEPLAD), afirmou que no mês de agosto/2020 convocaria 260 (duzentos e sessenta) candidatos aprovados no referido certame.

Prossegue afirmando que o agravante age de forma contraditória, uma vez que se utiliza da pandemia causada pela Covid-19 e procede a nomeações de candidatos aprovados em outros concursos.

Ao final, postula o não provimento do agravo interno.

DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.



Cuida-se de recurso de agravo interno aviado pelo Estado do Pará contra decisão deste relator que concedeu medida liminar em favor do impetrante Klevertton Feio Alves. O pronunciamento recorrido compeliu as autoridades apontadas na peça vestibular a procederem a imediata nomeação do recorrido ao cargo de Professor Classe I, Nível A, disciplina Matemática, dado que aprovado dentro do número de vagas previstas no Concurso Público C-173.

Com efeito, disciplina o Código de Processo Civil que é facultado ao relator o exercício da retratação, desde que precedida do contraditório, conforme previsto no artigo 1.021, § 2º, do Estatuto mencionado, *verbis*:

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

(...)

§ 2º. O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.

No caso, a controvérsia meritória discutida nos autos diz respeito à existência ou não de direito líquido e certo em favor do impetrante de ser nomeado e empossado no cargo para o qual prestou concurso e foi aprovado dentro do número de vagas ofertadas no certame.

A respeito da questão sob exame, é de sabença que a jurisprudência dos Tribunais Superiores firmou entendimento no sentido de ser reconhecido o direito líquido e certo de candidato aprovado dentro do número de vagas do concurso público a que se submeteu.

Todavia, a hipótese dos autos reclama uma análise diferenciada. Isso porque, em razão da pandemia causada pela Covid-19, sobreveio a Lei Estadual nº 9.232, de 24 de março de 2021, determinando a suspensão do prazo de validade de todos os concursos já homologados da data da publicação do Decreto Legislativo nº 02, ocorrida em 20 de março de 2020 até 31 de dezembro de 2021. Eis o teor da normativa mencionada:

Art. 1º. Ficam suspensos os prazos de validade dos concursos públicos promovidos pelos Poderes, órgãos e entidades da Administração Pública Estadual já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 02, de 20 de março de 2020, até 31 de dezembro de 2021.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 23 de março de 2020.

Nesse contexto, considerando-se a suspensão do prazo de validade dos certames estaduais, revela-se inviável a manutenção da medida antecipatória outrora concedida.

Ante o exposto, com arrimo no artigo 1.021, § 2º, do CPC, RETRATO-ME da decisão recorrida (id. 3767146, págs. 01/04), revogando-a em sua integralidade.



Encaminhem-se os autos ao Ministério Público com assento neste grau na condição de *custos legis*.

Após, com ou sem manifestação, conclusos para julgamento.

À Secretaria para as devidas providências.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015-GP.

Publique-se. Intimem-se.

Belém/PA, 7 de junho de 2021.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator

